

Acórdão: 15.221/01/1ª
Impugnação: 40.010102966-03
Impugnante: Distribuidora Zangirolami Ltda
Proc.do Suj. Passivo: Pedro Antônio Diniz/Outros
PTA/AI: 02.000135296-05
CNPJ: 53.225.363/0001-91-Olímpia-SP(Autuada)
Origem: AF/ Frutal
Rito: Sumário

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – CANCELAMENTO – LANÇAMENTO IRREGULAR. Evidenciado que a infração praticada pelo sujeito passivo é totalmente incompatível com as infringências descritas no Auto de Infração, cancelam-se as exigências fiscais, por errônea capitulação legal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias em quantidade inferior à constante das Notas Fiscais n.ºs 239306, 239.307 e 239.310, de 29/11/2.000, apresentadas ao Fisco na autuação. Exige-se MI, prevista no art. 55, inciso III, da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 231 a 238, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 241 a 243.

DECISÃO

O Fisco ao proceder a contagem física da mercadoria transportada pela Autuada através do veículo de placa BWN 4685, verificou diferenças entre esta quantidade e a descrita nos documentos fiscais apresentados (Notas Fiscais n.ºs 239.306, 239.307 e 239.310).

O embasamento legal em relação à irregularidade cometida, apontada pelo Fisco, é o artigo 149, III do RICMS, que assim dispõe:

“Art. 149 – considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada." (Grifo nosso)

A redação da parte final do inciso III é muito clara quando diz “no tocante à divergência verificada”.

No entanto, o Fisco considerou que houve emissão de documentos fiscais que não corresponderam efetivamente a uma saída de mercadoria do estabelecimento autuado, capitulando a infração nos termos do art. 55, inciso III, da Lei nº 6763/75.

Assim, a penalidade imposta não condiz com o que consta dos autos, motivo pelo qual não deve prosperar a presente exigência fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 18/09/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/RC